



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558
Acórdão nº : 201-78.199

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ABM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de decadência para lançamento do PIS, contados, na hipótese de haver pagamento antecipado, da data do fato gerador da obrigação.

PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

Até anteriormente à vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS devido pelas empresas vendedoras de mercadorias ou mistas era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONF. COM. O. ORIGINAL
BRASIL 05 / 01 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 05/10/05
VISTO

Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558
Acórdão nº : 201-78.199

Recorrente : ABM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fls. 157 a 173), relativamente aos períodos de novembro de 1991 a setembro de 1995, lavrado em 16 de novembro de 2001, em face de falta de recolhimento da contribuição.

Segundo o relatório de fls. 154 a 156, a interessada apresentou ação ordinária contra a União (fls. 27 a 49), visando a compensação de indébitos do PIS, indevidamente recolhidos nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos do próprio PIS e da Cofins.

Na ação judicial, a interessada obteve sentença favorável para compensar os indébitos somente com débitos do próprio PIS, que foi confirmada por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado em 17 de abril de 1998.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 174 a 195, alegando que teria ocorrido a decadência parcial do lançamento; que não foi obedecida a semestralidade da base de cálculo da contribuição; que não poderia ser autuada, em função de seu direito estar protegido por decisão judicial transitada em julgado (nulidade da autuação); e que os juros de mora e a multa seriam indevidos.

A DRJ em Curitiba - PR apreciou a impugnação no Acórdão nº 3.276, de 19 de março de 2003 (fls. 228 a 251), mantendo a exigência.

Segundo a DRJ, o prazo de decadência do PIS seria de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado; que o auto de infração não seria nulo, em face de não ter ocorrido hipótese do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972; que a questão da semestralidade não foi discutida na ação judicial; que não ocorre a extinção do crédito tributário, relativamente ao montante do débito não coberto pelos créditos; que a disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, diz respeito a prazo de recolhimento e não à base de cálculo; e que seriam devidos os juros e a multa, em face de ter havido infração à legislação tributária e falta de recolhimento do crédito no vencimento.

Contra o Acórdão de primeira instância, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 256 a 269, juntamente com a documentação de fls. 270 a 274, relativamente ao arrolamento de bens.

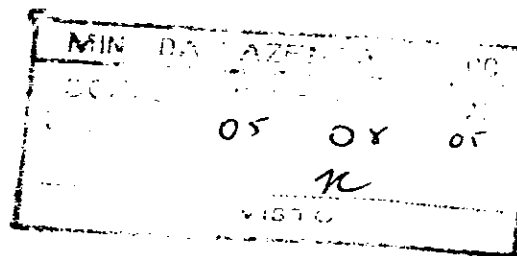
Em sessão de 11 de agosto de 2004, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse obedecida a regra da semestralidade da base de cálculo da contribuição (fls. 283 a 286).

Após apuração dos valores (fls. 289 a 317), concluiu-se pelo total descabimento da exigência (fl. 318), dando-se ciência à recorrente da existência de saldo credor (fls. 319 e 320). A recorrente, na fl. 321, manifestou-se contrariamente à comunicação, alegando que não teria informado o valor do saldo, de forma que não poderia saber se estaria ou não de acordo com a decisão judicial, e requerendo o cancelamento integral da exigência.

É o relatório.



Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558
Acórdão nº : 201-78.199



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Quanto à decadência, dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que se trata de matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo acima citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais, que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

No caso do PIS, aplica-se o prazo do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que, em princípio, enquadra-se na permissão do mencionado artigo do CTN.

Nos termos do art. 239 da Constituição Federal, a contribuição para o PIS destina-se ao financiamento do abono salarial e do seguro desemprego, que são atribuições da previdência social, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

Assim, independentemente da disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, a arrecadação do PIS pertence à seguridade social, fazendo com que tenha a mesma natureza das contribuições do art. 195 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais que financiam o orçamento geral da seguridade social.

Dessa forma, sendo contribuição social da mesma natureza das contribuições do art. 195 da Constituição Federal, devem aplicar-se ao PIS todas as normas e princípios que especificamente se refiram àquelas contribuições, em lugar das normas gerais que se aplicam aos impostos.

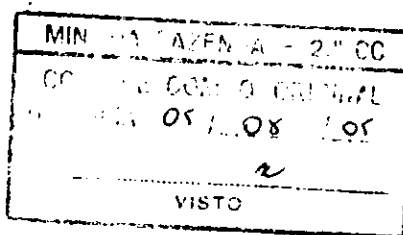
No tocante à alegação de nulidade da autuação, não se vislumbra razão alguma para reformar o Acórdão de primeira instância, uma vez que a questão da semestralidade não foi abordada na ação judicial.

Em relação a essa matéria, esclareça-se que o entendimento majoritário desta 1ª Câmara é de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos e não de dez. À época em que o processo entrou em pauta pela primeira vez, o entendimento era de que o prazo seria de dez anos (voto de qualidade), razão pela qual se aprovou a resolução.

No mérito, cabe razão à recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558
Acórdão nº : 201-78.199

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, a disposição do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refere-se ao aspecto temporal da hipótese de incidência da contribuição e não a prazo de recolhimento.

Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorria, até anteriormente à MP nº 1.212, de 1995, no sexto mês seguinte ao da apuração do faturamento.

Tendo sido refeitos os cálculos e não restado crédito tributário, a autuação é improcedente.

A recorrente não tem razão quanto ao seu inconformismo a respeito do valor do saldo por duas razões.

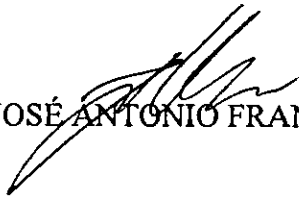
Primeiramente, porque poderia ter tomado vistas dos autos, analisando os cálculos e conferindo-os, a fim de verificar se foram efetuados de acordo com a decisão judicial.

Ademais, o que está em discussão no presente processo é a procedência ou não da autuação, razão pela qual o valor do saldo de créditos eventualmente existente é completamente irrelevante.

Sendo improcedente a autuação, a recorrente não tem interesse processual algum em relação a questões secundárias.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, no mérito.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

